



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001983/2007-58
Recurso n° 154.587 Voluntário
Acórdão n° 2806-00.180 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFEÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não tem atribuição para julgar o mérito de pedidos de compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 37.060.768-6, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada é R\$ 1.156,95 (um mil e cento e cinquenta seis reais e noventa e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa deixou de incluir na folha de pagamento os diversos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período fiscalizado. Junta anexo onde consta a relação dos segurados omitidos

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 05.

A autuada a apresentou impugnação, fls. 26/28, na qual afirma não concordar com a presente imposição fiscal, no entanto, pede que lhe seja deferida a compensação do valor lançado com créditos tributários já reconhecidos pela Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau (SC) exarou a Decisão Notificação – DN n.º 20.421.4/0023/2007, fls. 94/96, declarando procedente a autuação. No referido decisório alega-se a incompetência do órgão de julgamento para analisar pedido de compensação. No mais, avalia que o AI foi lavrado com observância dos preceitos legais, devendo ser mantido.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário no qual pede que esse processo seja reunidos com os demais lavrados na mesma ação fiscal para julgamento conjunto.

Pede a realização de perícia contábil, de modo a demonstrar que sempre procedeu em conformidade com as determinações legais aplicáveis. Assevera que em processo judicial tratando de matéria semelhante foi determinada a realização de perícia.

Mesmo não concordando com o lançamento, pede que a multa que lhe é imposta seja compensado com créditos que detém perante a Fazenda Nacional.

Requer, por fim, a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi afastado por decisão judicial. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

Faço a ressalva, no entanto, que o conhecimento do recurso não pode abranger a totalidade das alegações, haja vista que as razões não aventadas na impugnação se encontrarem fulminadas pela preclusão, uma vez que não foram suscitadas em momento processual próprio, ou seja na fase de defesa, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso “V”, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época da apresentação do recurso, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

“Portaria N° 520.

Art. 9º. A impugnação mencionará:

[...].

§ 6º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.”

“Portaria MPS N° 88 – Regimento Interno CRPS.

Art. 54. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser:

[...].

§ 5º. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

[...].

V – a preclusão processual;”

“Decreto nº 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria levantada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, como é o caso do pedido de perícia e o requerimento para julgamento conjunto de processos, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal.

Como bem afirmou o julgador monocrático, o pedido de quitação da multa aplicada com supostos créditos que a empresa teria com a Fazenda Nacional não pode ser reconhecido no processo administrativo fiscal. Aqui tem lugar tão somente a verificação da


legalidade do procedimento do fisco, não sendo o foro próprio para decisão acerca de processo compensatório ou de restituição.

Caso o objeto do lançamento fosse a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, aí sim caberia ponderação sobre a operação de encontro de contas, mas não é o caso, posto que aqui o que deve ser decidido é se efetivamente ocorreu a infração e se a multa foi aplicada conforme as prescrições legais.

Além do mais, a compensação somente pode ser deferida quando o crédito fiscal estiver definitivamente constituído, o que não é o caso do lançamento sob discussão, posto que ainda não transitado em julgado na seara administrativa.

Diante do exposto, voto por conhecer apenas das matérias suscitadas na impugnação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO – Relator